

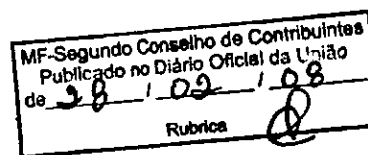


ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO PERMANENTE
Bras. 21 02 2006
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37297.003835/2006-47
Recurso nº	142.091 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.218
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	HOTEL SERRA DA ESTRELA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/07/2006


Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
AUTO DE INFRAÇÃO.

O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37297.003835/2006-47
Acórdão n.º 206-00.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Stage 751683

CC02/C06
Fls. 57

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/07/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a empresa lançou, na conta Serviços de Terceiros, pagamentos efetuados a autônomos e à pessoa jurídica Teledata Inf. E Tecnologia S/A. Conforme esclarece o agente atuante, tais pagamentos deveriam ter sido lançados nas contas Serviços Prestados por Pessoa Física e Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, respectivamente.

O atuado não apresentou defesa no prazo legal, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 17.422.4/0462/2006 (fls. 16 a 18), julgou à revelia a autuação, decidindo pela procedência do Auto.

Inconformada com a decisão, a atuada interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 20 a 22), alegando, em síntese, que a recorrente não cometeu a infração relatada pelo auditor fiscal, e informando que possui contabilidade organizada por ser tributada pelo Lucro Real e que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias estão devidamente escriturados de acordo com os princípios de contabilidade recomendado pelas leis comerciais e fiscais.

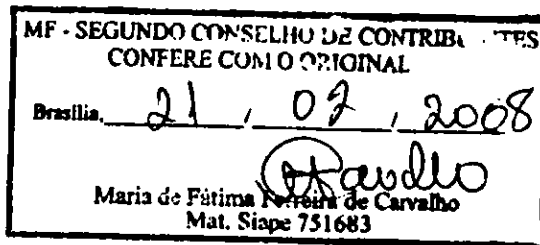
Esclarece que na conta Serviços de Terceiros estão discriminados todos os pagamentos e identificados os beneficiários, e que o montante lançado na referida conta durante todo o ano foi muito inferior à penalidade aplicada, o que contraria o princípio da razoabilidade.

Entende que, em atendimento ao disposto no art. 112 do CTN, deveria ser aplicado valores vigentes à época da ocorrência do fato gerador, e não o valor estampado numa Portaria publicada em 2006.

Em contra-razões, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

3



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está comprovado o depósito recursal à fl. 44.

A recorrente entende que não houve a infração apontada pela autoridade fiscal já que todos os fatos geradores da contribuição previdenciária estão devidamente escriturados. Contudo, não é objeto do presente auto a omissão dos fatos geradores nos livros contábeis da recorrente, e sim o seu registro em título impróprio da contabilidade.

Assim, ao não lançar os pagamentos realizados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em títulos próprios de sua contabilidade, ou seja, nas contas Serviços Prestados por Pessoa Física e Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, respectivamente, a recorrente descumpriu obrigação prevista no art. 32, II, da Lei 8.212/91.

E o Auditor Fiscal, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias acessórias, lavrou corretamente o auto, em observância aos normativos legais e normativos que disciplinam o lançamento e em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes”.

A recorrente insurge-se contra o valor da penalidade aplicada e a utilização de valor atualizado por uma Portaria publicada em 2006. Contudo, vale ressaltar que a multa aplicada, no valor de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais, oitenta e três centavos), está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada na forma do art. 373 do RPS, pela Portaria MPAS 119, de 18/04/2006.

Portanto, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 10.

Nesse sentido,

3

Processo n.º 37297.003835/2006-47
Acórdão n.º 206-00.218

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 02, 2008

[Handwritten Signature]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sispe 751683

CC02/C06
Fls. 60

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

[Handwritten Signature]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS